



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.13.0016104-0 (CNJ:0030872-28.2013.8.21.0019)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: A&B Comércio de Calçados Ltda. e Via Uno S.A. Calçados e Acessórios
Réu: A&B Comércio de Calçados Ltda. e Via Uno S.A. Calçados e Acessórios
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 23/03/2015

Vistos etc.

Cuida-se da Recuperação Judicial de **A&B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e VIA UNO S.A. CALÇADOS E ACESSÓRIOS**, a qual, após aprovado e homologado pelo juízo o Plano de Recuperação Judicial, em 24 de novembro de 2014 (fls. 6.268/6.276 - XXVI volume dos autos), e designada a data para leilão judicial dos bens relacionados e avaliados pelo leiloeiro oficial, localizados na sede da empresa junto às localidades de Serrinha e Conceição do Coité, Estado da Bahia (fls. 6.630/6.639), as Recuperandas manifestaram-se nos autos (fls. 6.641/6.642), noticiando, em síntese, o agravamento de sua situação econômico-financeira, em razão da retração do mercado nos últimos meses, o aumento de custos, em geral, e o inadimplemento por parte dos clientes do produtor licenciado, o que estancou, inclusive, o repasse dos "royalties" devidos pelo uso da marca, informando, em face disso, a impossibilidade de dar prosseguimento às suas atividades - salientando que sequer têm condições de garantir a guarda e preservação de seu patrimônio em outro Estado da Federação - e via de consequência, honrar com os compromissos assumidos no plano de recuperação - razão pela qual, diante da irreversibilidade da situação em que se encontra atualmente, requereu a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, mantendo-se os recursos já obtidos, e determinando-se a urgente arrecadação de todo o acervo pelo Administrador Judicial, evitando-se, assim, a perda e depreciação dos bens que o compõem.

À fl. 6.643 e verso, a situação das Recuperandas restou analisada de forma perfuntória pelo Juízo, com base, inclusive, nas informações anteriormente prestadas pelo leiloeiro, deferindo-se prévia vista do pedido ao Ministério.



Assim, restando incontroversa a inviabilidade do prosseguimento da atividade empresarial das requerentes, presentes os requisitos legais para a convalidação da recuperação judicial em falência, impõe-se, desde logo, a decretação da quebra, a fim de abreviar a satisfação dos credores com a apuração e atualização do passivo e arrecadação do ativo disponível, na esteira do pedido das fls. 6.641/6.642 e na forma do duto parecer da ilustre Representante do Ministério Público, situação essa da qual o diligente Administrador Judicial é pleno conhecedor, igualmente, eis que a manifestou pessoalmente a este Juízo.

ANTE O EXPOSTO, FACE AS RAZÕES ANTES EXPENDIDAS, PELO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, **DECRETO A FALÊNCIA, POR CONVALIDAÇÃO**, DE **A&B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. E VIA UNO S.A. CALÇADOS E ACESSÓRIOS**, JÁ QUALIFICADAS, COM FULCRO NO ARTIGO 73, INCISO IV, DA LEI Nº 11.101/05, DECLARANDO ABERTA NA DATA DE HOJE, ÀS 14 HORAS, E DETERMINANDO O QUE SEGUE:

a) mantenho o Administrador Judicial nomeado, **LAURENCE BICA MEDEIROS**, servindo, para tanto, o compromisso já prestado;

b) reconstituo aos credores seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (artigo 61, § 2º, Lei 11.101/05). O saldo de honorários devido ao Administrador e ainda impagos, limitados a 60% do total fixado para a integralidade na recuperação (artigo 24, § 2º c/c artigo 63, inciso I, da Lei 11.101/2005), deverá ser inserido na classe dos créditos extraconcursais;

c) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores não incluídos no plano de recuperação, no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação do crédito;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para a habilitação dos credores;

e) mantenho suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Nova Lei de Falências;

f) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;

g) cumpra a Srª. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, desde já bloqueados os valores pelo sistema *BACEN-JUD*. Para a continuidade dos negócios, mediante requerimento do Administrador, deverão ser abertas novas contas, posteriores à data da quebra;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Recuperandas, ora falidas, ainda no aguardo de julgamento, noticiando a decretação da quebra, a saber: 70058267220 – 70061559951 – 70063018311 – 70062380886 – 70060687480 – 70059096578 – 70058670670 – 70056633985 – 70056528805 – 70061762597 – 70063018311; bem como à MD. 3ª Vice-Presidência do e. TJRTS onde tramita o Agravo em Recurso Especial/Extraordinário nº 700662009758.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Novo Hamburgo, 23 de março de 2015.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito